



PROCESSO N. : 2019007203
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

O projeto de lei complementar, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, propõe alterar a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

A proposição intenta inserir um artigo à lei supracitada prevendo que no âmbito da educação de ensino superior que possuam cursos na área de Ciências Agrárias seja disponibilizado bancos de sementes e mudas.

O objetivo, segundo a justificativa, é a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de utilização em projetos de recuperação de áreas degradadas e áreas de risco. Ressalta, ainda, que referidas mudas poderão ser obtidas pela população interessada, desde que previamente cadastrada na instituição de ensino ou outro órgão competente.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o projeto recebeu parecer favorável, conforme relatório do ilustre Deputado Amilton Filho, sendo confirmado pelo Plenário, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a mim distribuídos para apreciação.

Após análise da proposição, oportunamente converti o meu voto em diligência ao Conselho Estadual de Educação - CEE para análise técnica da matéria em pauta, com fundamento do inciso I do art. 14 da Lei Complementar n. 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.



Retornam agora os presentes autos, instruídos com o Parecer COP – CEE – 18461 nº 38/2021, da lavra do Conselho Estadual de Educação, em atendimento à solicitação desta Casa de Leis.

Essa é a síntese da matéria em análise.

O Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer COP – CEE – 18461 nº 38/2021, apontou que iniciativas como a apresentada na presente propositura já foram implantadas no âmbito dos cursos superiores do nosso Estado, por meio de projetos de extensão, laboratórios e programas.

Elucida, por exemplo, que a Universidade Estadual de Goiás, no Curso de Engenharia Agrícola - Campus CET/Anápolis, tem projeto de extensão que abriga um viveiro de produção de mudas do cerrado e distribuição dessas mudas para as escolas públicas do município de Anápolis.

Que o Centro Universitário de Mineiros e a Universidade de Rio Verde também trabalham com a produção e distribuição de mudas em projetos específicos nessas instituições, mencionando, ainda, outros programas da Universidade Federal de Goiás – UFG e Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia.

Por fim, relativamente ao projeto em pauta, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se favoravelmente, no seguinte sentido:

Com relação ao Projeto de Lei proposto neste processo, este versa sobre tema de natureza educacional, que visa à preservação ambiental, já praticado nas instituições de ensino superior do Sistema Educativo do Estado de Goiás, como projetos de extensão e que favorecem a formação de seus estudantes e da sociedade. Por outro lado, esta propositura não exige a obrigatoriedade de sua execução, devendo, em conformidade com os critérios estabelecidos por cada IES, dispor de bancos de sementes e mudas e que estes contribuam para a recuperação de áreas degradadas ou em situações de risco, prioritariamente.

Diante do exposto, esse Conselho se manifesta favorável ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Gustavo

Sebba que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás, com a nova redação dada pelo art. 79-A.

Dessarte, não obstante a existência de projetos semelhantes ao da presente propositura em execução no nosso Estado, a proposta sob análise mostra-se conveniente e oportuna, fomentando projetos de extensão na área de recuperação e preservação do meio ambiente, merecendo a aprovação deste Parlamento.

Todavia, analisando a redação do projeto considero que ficaria melhor posicionado no art. 68-A, razão pela qual apresento a emenda abaixo visando o aperfeiçoamento técnico do projeto:

Emenda Modificativa: o caput do art. 79-A inserido pela art. 1º do presente projeto de lei passa a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 68-A As instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.

.....”

Pelo exposto, **desde que adotada a emenda supracitada**, manifesto pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2022.


Deputado Coronel Adailton
Relator